



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.904 de 23 de outubro de 2018.

Ementa: Acresce dispositivos à Lei Municipal nº 1047, de 18 de agosto de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam acrescentadas as alíneas “e” e “f” ao inciso I do artigo 9º da Lei Municipal nº 1047, de 18 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade.

Art. 2º - Ficam acrescentadas as Subseções VI e VII à Seção I da Lei Municipal nº 1047, de 18 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

Subseção VI
Do Auxílio Doença

Art. 14A – Ao servidor que se encontrar incapacitado para suas atividades laborativas por período superior a 15 (quinze) dias sucessivos, é assegurado benefício de auxílio doença, correspondente ao seu último subsídio ou remuneração percebidos em atividade, e cessa pela recuperação do servidor, da capacidade para o exercício de suas funções.



§1º - A concessão do auxílio doença, a pedido ou automaticamente, será precedida de avaliação médica, quando será fixado o prazo de duração do benefício, sendo realizada ao seu termo final, nova avaliação, onde poderá ser decidido por sua renovação, pela prorrogação do auxílio doença ou pela aposentadoria por invalidez, caso constatada a impossibilidade de readaptação do servidor para o exercício de suas funções.

§2º - É de responsabilidade do Órgão Público, ao qual se encontra vinculado o servidor, o pagamento da remuneração referente aos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, não sendo necessária, em caso de novo benefício decorrido da mesma doença, a observação deste prazo.

Art.14B – O auxílio doença não será devido ao assegurado que se filiar ao Regime Previdenciário Municipal já portando doença ou lesão suscitada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Art.14C – Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, o auxílio doença será mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo Único – Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá se transferir das demais atividades após conhecimento da reavaliação médica.

Subseção VII Do Salário Maternidade

Art.14D – O salário-maternidade é devido à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, iniciando-se entre vinte e oito dias antes do parto e a data de sua ocorrência, podendo esses prazos ser ampliados em duas semanas, mediante recomendação médica, sendo vedada a percepção de salário-maternidade concomitantemente com benefício por incapacidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Parágrafo Único – Fará jus ao salário-maternidade a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 3º - A Subseção VI da Lei Municipal nº 1047, de 18 de agosto de 2006 passa a denominar-se Subseção VIII.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO